



ARTs. 311 e 311-A

Érico Palazzo

Título X – Crimes contra a fé pública

Capítulo IV – De outras falsidades

Código Penal

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Anexo I, CTB

- **VEÍCULO AUTOMOTOR:** todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículo conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).
- **REBOQUE** - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.
- **SEMI-REBOQUE** - veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.



Adulteração de sinal identificador de veículo – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, reboque, semirreboque

Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)

Sujeito passivo: Estado

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal

Tentativa cabível

Crime instantâneo de efeitos permanentes (regra) ou permanente

APPI

Elevado potencial ofensivo

Crime não transeunte

Jurisprudência

Substituição da placa de um veículo por outro caracteriza o crime do art. 311, do CP?

“[A] jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o delito do art. 311, caput, do Código Penal - CP, diante da adulteração dos sinais identificadores.”

STJ. AgRg no AREsp 1500468/SC, julgado em 07/10/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1908093/PR, julgado em 11/04/2023

Jurisprudência

Adulteração da placa de um veículo com uso de fita isolante (não definitiva) caracteriza o crime do art. 311, do CP?

“A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor” (STJ. AgRg no AREsp 860.012/MG, DJe 16/02/2017; AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, julgado em 11/5/2021; AgRg no AREsp 2084719/SP, julgado em 27/09/2022; AgRg no REsp 2.009.836/MG, julgado em 20/03/2023)

STF possui o mesmo entendimento. (STF – RHC 116.371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22/08/2013).

Código Penal

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. (...)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

Código Penal

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. (...) § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

- I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;
- II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou
- III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Código Penal

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. (...)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência.

Questões

(CEBRASPE – 2021 – PRF) Em uma abordagem durante *blitz* de rotina em rodovia federal, o policial constatou alteração no chassi do veículo que estava sendo fiscalizado. Questionado pelo policial, o condutor ofereceu-lhe grande quantia em dinheiro para que fosse liberado de imediato. Considerando a situação hipotética apresentada, julgue o item a seguir.

Item 1) A adulteração grosseira do chassi do veículo não caracteriza crime impossível.

Item 2) A remarcação do chassi com o mesmo número original do veículo caracteriza crime contra a fé pública e infração administrativa de trânsito.

Item 3) A remarcação de novo número no chassi e a falsificação do certificado de registro do veículo caracterizam crime único de falsificação de documento público.

Título X – Crimes contra a fé pública

Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público

Código Penal

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude em certames de interesse público – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: qualquer certame de interesse público

Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, pessoas eventualmente prejudicadas pela conduta.

Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir

Consumação: crime formal

Tentativa cabível

Crime instantâneo

APPI

Médio potencial ofensivo

Tipo misto alternativo

Competência: Justiça Estadual (regra). Justiça Federal (condutas que atinjam a União)

Código Penal

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. (...)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.